



RTH
Nº 71001976455
2009/CÍVEL

AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA 3G CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INÚMERAS RECLAMAÇÕES. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR COMPROVADAMENTE PAGO.

1. Não logrou a ré comprovar que tenha o autor efetivamente utilizado o serviço de Internet com a velocidade prometida quando da contratação (500Kbps). Pelo contrário, confessou que a empresa garantiria ao menos 10% da velocidade contratada, muito embora cobrasse o preço integral do serviço. O demandante, por outro lado, indicou a existência de inúmeras reclamações prévias, inclusive tendo ingressado com ação em momento anterior, visando à regularidade do serviço.

2. Restando comprovado o inadimplemento contratual por parte da ré, assiste direito ao autor à rescisão contratual sem a incidência de multa por rescisão antes de expirado o período de carência, bem como a devolução dos valores já pagos.

3. Não comprovou o demandante, no entanto, o pagamento do valor elencado na exordial (R\$ 1.258,20), mas tão somente aquele demonstrado pela ré à fl. 23 (R\$ 211,95), devendo a sentença ser alterada em tal ponto, condenando-se a ré ao pagamento apenas dos valores comprovadamente despendidos pelo autor.

Recurso parcialmente provido.

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

Nº 71001976455

CÍVEL
COMARCA DE ESTEIO

BCP S/A (CLARO)

RECORRENTE

MARCELO MACHADO RAIMUNDO

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



RTH
Nº 71001976455
2009/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER E DR. AFIF JORGE SIMOES NETO.**

Porto Alegre, 14 de maio de 2009.

DR. RICARDO TORRES HERMANN,
Relator.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

Não logrou a ré comprovar que o serviço de Internet 3G tenha sido utilizado pelo autor na forma como foi contratado. Pelo contrário, a própria defesa da ré é no sentido de que somente estaria obrigada ao fornecimento de Internet com 10% da velocidade contratada, muito embora o autor estivesse pagando por conexão de 500Kbps.

A existência de ação proposta anteriormente contra a ré visando à regularização do fornecimento dos serviços, em que feito acordo judicial aparentemente descumprido pela ré, corrobora a versão apresentada pelo demandante.



RTH
Nº 71001976455
2009/CÍVEL

Portanto, relativamente ao reconhecimento da cobrança de valores indevidos, não resta a menor dúvida de que agiu com acerto o decisor singular, condenando a ré à restituição do valor pago.

No entanto, é de se salientar que o autor não logrou comprovar o pagamento do valor indicado na inicial (R\$ 1.258,20), pois não juntou faturas, recibos ou comprovantes de qualquer tipo. Por outro lado, a demandada aponta como pago, de forma incontroversa, o montante de R\$ 211,95 (fl. 23), devendo a condenação se limitar a tal quantia, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.

Outrossim, não tendo a demandada prestado o serviço de Internet Banda Larga 3G conforme o esperado, tem o recorrido direito à rescisão contratual sem a incidência de multa pelo rompimento do pacto antes de expirado o prazo de carência.

Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso, reduzindo a condenação da ré para o valor de R\$ 211,95 (duzentos e onze reais e noventa e cinco centavos), corrigido pelo IGP-M desde a data de cada desembolso (fl. 23) e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem incidência de sucumbência, em face do provimento parcial do recurso e da interpretação conferida pelas Turmas Recursais ao disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER - De acordo.

DR. AFIF JORGE SIMOES NETO - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH
Nº 71001976455
2009/CÍVEL

DR. RICARDO TORRES HERMANN - Presidente - Recurso Inominado nº
71001976455, Comarca de Esteio: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Juízo de Origem: 1. VARA ESTEIO - Comarca de Esteio